



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 Turma Regional de Uniformização
 Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001
 São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#
 TERMO Nr: 9300000007/2018
 PROCESSO Nr: 0000063-12.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 02/03/2018
 ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
 CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
 RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
 ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
 RECDO: MARIA DO NASCIMENTO SANTOS
 ADVOGADO(A): SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
 DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/07/2018 14:28:05

JUIZ FEDERAL RELATOR: DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

[# I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela UNIÃO FEDERAL em face do acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso interposto e manteve, pelos próprios fundamentos, a sentença proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo autuado sob o nº 0018709-95.2008.4.03.6301.

Com efeito, na referida sentença, confirmada pelo acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a pretensão da parte autora foi parcialmente acolhida, para condenar a União Federal à incorporação da Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa (GDATA) na mesma pontuação dos servidores públicos em atividade, bem como ao pagamento das diferenças de parcelas em atraso, com observância de prazo prescricional quinquenal.

A União Federal, na peça de interposição do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, mencionou divergência do acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo em relação a acórdãos anteriormente proferidos pelas 1ª, 4ª e 5ª Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, especificamente na questão da limitação temporal para o pagamento da GDATA.

A parte autora não apresentou contrarrazões.

O pedido de uniformização de interpretação de lei federal foi admitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal de São Paulo, que determinou a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Remetidos os autos à Turma Nacional, os mesmos foram devolvidos.

Posteriormente, a decisão de admissão do pedido de uniformização foi ratificada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determinou a sua distribuição, que recaiu sob esse Relator.

É o relatório.

II – VOTO



Assinado digitalmente por: DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS:10289
 Documento Nº: 2018/930000000665-19246
 Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>



O artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei federal nº 10.259/2001, dispõe sobre o cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos seguintes termos:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador”.

Assim, os pressupostos para a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, no âmbito da Turma Regional de Uniformização, são: 1) legitimidade; 2) interesse para recorrer; 3) prazo para a interposição; 4) prequestionamento; 5) divergência entre acórdãos de Turmas Recursais da mesma Região da Justiça Federal; e 6) divergência relativa a questões de direito material.

No presente caso, a União Federal tem legitimidade e interesse para recorrer, porque a condenação lhe foi imposta pelo acórdão impugnado. Outrossim, o pedido de uniformização foi interposto tempestivamente.

Observo também que a questão da limitação temporal do pagamento da GDATA foi prequestionada pela União Federal, tanto no recurso de sentença, quanto nos embargos de declaração opostos em face do acórdão da 2ª Turma Recursal de São Paulo.

Sobre a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais da 3ª Região, destaco os trechos dos respectivos votos vencedores:

2ª Turma Recursal de São Paulo (acórdão impugnado)	1ª Turma Recursal de São Paulo (1º acórdão paradigma)
Autos nº 0018709-95.2008.4.03.6301	Autos nº 0018732-41.2008.4.03.6301
“(…) De fato, a questão tratada nestes autos já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 476.279, cuja ementa dispôs, <i>in verbis</i> : <i>“Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.”</i> (Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/04/2007)” (…)	(…) No entanto, no que se refere à limitação temporal do pagamento da GDATA, que deve ocorrer até a entrada em vigor da MP n. 304/2006, convertida na Lei n. 11.357/2006. (…)
	4ª Turma Recursal de São Paulo (2º acórdão paradigma)
	Autos nº 0018733-26.2008.4.03.6301
	(…) No entanto, assiste razão à União, no que se refere à limitação temporal. A GDATA tem seu pagamento assegurado até a entrada em vigor da Medida Provisória n. 304, de 29/6/2006, convertida na Lei n. 11.357/2006, que declarou, expressamente, no artigo 8º, § 2º, que os integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder executivo não teria direito a ela, sendo tal determinação ratificada peã (<i>sic</i>) Lei n 11.940, de 20/6/2007. Portanto, a GDATA é devida até junho de 2006. (…)
	5ª Turma Recursal de São Paulo (3º acórdão paradigma)
	Autos nº 0010441-56.2007.4.03.6311





(...) Acerca do tema trazido à discussão, lembro que o Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE nº 476.279. DJe-037, DIVULG 14-06-2007.)

(...)

Nota-se, claramente, que o acórdão impugnado não tem qualquer dissidência em relação ao 3º paradigma (5ª Turma Recursal de São Paulo), na medida em que ambos fizeram somente referência ao posicionamento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Assim, não pode ser objeto de análise no âmbito do presente pedido de uniformização.

Entretanto, os demais acórdãos paradigmas (1ª e 4ª Turmas Recursais de São Paulo), marcaram termo final para o pagamento da GDATA: entrada em vigor da Medida Provisória nº 304/2006 (convertida na Lei federal nº 11.357/2006), em junho de 2006.

Nessa questão específica houve divergência, porquanto o acórdão da 2ª Turma Recursal de São Paulo não assinalou um termo final no pagamento da GDATA, embora tenha sido instado a se manifestar por força do recurso de sentença e dos embargos de declaração já mencionados.

E a questão aludida é de direito material, motivo pelo qual entendo que foram atendidos todos os pressupostos para a admissibilidade do pedido de uniformização.

Com efeito, a Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa (GDATA) foi instituída pela Lei federal nº 10.404/2002 (em vigor a partir de 1º/02/2002 – artigo 10), com pagamentos variáveis de 30 (trinta) a 100(cem) pontos, mediante avaliações de desempenho individual e institucional.

A metodologia das referidas avaliações foi regulamentada pelo Decreto federal nº 4.247/2002 (vigência: 23/05/2002).

Na sequência, foi editada a Medida Provisória nº 198/2004 (vigência a partir de 16/07/2004), convertida na Lei federal nº 10.971/2004 (em vigor a partir de 26/11/2004), que assegurou o pagamento no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, até a *"instituição de nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação"* (artigo 1º, *caput*).

A partir desses Diplomas Legais, o Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento sobre o direito de recebimento da GDATA aos servidores inativos (e pensionistas), veiculado na Súmula Vinculante nº 20: *"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a*





maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos”.

Posteriormente, foi publicada a Medida Provisória nº 304/2006 (em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial da União em 30/06/2006), que prescreveu no artigo 8º, § 2º:

“§ 2º. Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, ou de quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas.” (grifei)

O referido Diploma Legal foi convertido na Lei federal nº 11.357, de 19/10/2006 (vigência: 20/10/2006), que reproduziu o mesmo texto, igualmente no artigo 8º, § 2º (posteriormente com redação alterada pela Lei federal nº 11.490/2007).

Em contrapartida, tanto a MP nº 304/2006, quanto a Lei Federal nº 11.357/2006, previram a incorporação de outras gratificações (Gratificação de Atividade Executiva – GAE e Gratificação de desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte – GDPGTAS) e vantagem pecuniária individual, sem prejuízo do vencimento básico do servidor público federal, ocupante de “*cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de Carreiras específicas, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Carreiras instituídos por leis específicas e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional*”, integrantes do chamado Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE (artigo 1º, *caput*).

Destarte, desde o advento da Medida Provisória nº 304/2006, a GDATA deixou de ser paga, não podendo ser incorporada aos vencimentos dos servidores ativos ou proventos dos inativos desde então. Logo, o marco final de percepção da aludida gratificação foi a véspera da publicação do mencionado Diploma Legal no Diário Oficial da União, ou seja, até 29/06/2006.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela União Federal, para fixar a seguinte tese jurídica: *a incorporação da Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa (GDATA) aos vencimentos dos servidores públicos federais ativos ou aos proventos dos inativos (inclusive pensionistas), conforme a previsão da Lei federal nº 10.404/2002, somente é devida até 29/06/2006, véspera da publicação da Medida Provisória nº 304/2006 no Diário Oficial da União, que, nos termos do seu artigo 8º, § 2º, extinguiu o seu pagamento*.

Em decorrência, os autos deverão retornar à 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, para que seja promovida a adequação do julgamento, de acordo com a tese jurídica supra, por força do artigo 32, inciso VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Eis o meu voto.

<# III – EMENTA

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO IMPUGNADO. MANUTENÇÃO DE SENTENÇA, PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA) AOS PROVENTOS DE PENSIONISTA. SEM ESTIPULAÇÃO DE DATA FINAL. PREQUESTIONAMENTO: LIMITAÇÃO TEMPORAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS: TERMO FINAL NA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304/2006. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. CONHECIMENTO.





EXTINÇÃO DA GDATA E INCORPORAÇÃO DE GAE, GDPGTAS E VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. ARTIGO 8º, § 2º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304/2006. LIMITAÇÃO TEMPORAL: VÉSPERA DA PUBLICAÇÃO DESSE DIPLOMA LEGAL NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. INCIDENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, PARA ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO, DE ACORDO COM TESE JURÍDICA FIXADA.

- Os pressupostos para a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, no âmbito da Turma Regional de Uniformização, são: 1) legitimidade; 2) interesse para recorrer; 3) prequestionamento; 4) prazo para a interposição; 5) divergência entre acórdãos de Turmas Recursais da mesma Região da Justiça Federal; e 6) divergência relativa a questões de direito material.

- Divergência jurisprudencial caracterizada.

- A Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa (GDATA) foi instituída pela Lei federal nº 10.404/2002 (em vigor a partir de 1º/02/2002 – artigo 10), com pagamentos variáveis de 30 (trinta) a 100(cem) pontos, mediante avaliações de desempenho individual e institucional.

- A metodologia das referidas avaliações foi regulamentada pelo Decreto federal nº 4.247/2002 (vigência: 23/05/2002).

- Na sequência, foi editada a Medida Provisória nº 198/2004 (vigência a partir de 16/07/2004), convertida na Lei federal nº 10.971/2004 (em vigor a partir de 26/11/2004), que assegurou o pagamento no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, até a "*instituição de nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação*" (artigo 1º, *caput*).

- A partir desses Diplomas Legais, o Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento sobre o direito de recebimento da GDATA aos servidores inativos (e pensionistas), veiculado na Súmula Vinculante nº 20.

- Posteriormente, foi publicada a Medida Provisória nº 304/2006 (em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial da União em 30/06/2006), que no artigo 8º, § 2º, extinguiu o pagamento da GDATA.

- Logo, o marco final de percepção da aludida gratificação foi a véspera da publicação do mencionado Diploma Legal no Diário Oficial da União.

- Pedido de uniformização de interpretação de lei federal provido, para fixar a seguinte tese jurídica: *a incorporação da Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa (GDATA) aos vencimentos dos servidores públicos federais ativos ou aos proventos dos inativos (inclusive pensionistas), conforme a previsão da Lei federal nº 10.404/2002, somente é devida até 29/06/2006, véspera da publicação da Medida Provisória nº 304/2006 no Diário Oficial da União, que, nos termos do seu artigo 8º, § 2º, extinguiu o seu pagamento.*

- Retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que seja promovida a adequação do julgamento, de acordo com a tese jurídica fixada.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos (Presidente da 9ª Turma Recursal de São Paulo), Ricardo Geraldo Rezende Silveira (Presidente da 8ª Turma Recursal de São Paulo), Paulo Cezar Neves Júnior (Presidente da 11ª Turma Recursal de São Paulo), Fernanda Souza Hutzler (Presidente da 14ª Turma Recursal de São Paulo), Isadora Segalla Afanasieff (Presidente da 13ª Turma Recursal de São Paulo), Rodrigo Oliva Monteiro (Presidente em exercício da 15ª Turma Recursal de São Paulo), Ronaldo José da Silva (Presidente da 1ª Turma Recursal de Campo Grande), Ricardo Damasceno de Almeida (Presidente em exercício da 2ª Turma Recursal de Campo Grande), Herbert Cornélio Pieter de Bruin Júnior (Presidente da 6ª Turma Recursal de São Paulo), Clécio Braschi (Presidente da 2ª Turma Recursal de São Paulo), Kyu Soon Lee (Presidente da 5ª Turma Recursal de São Paulo), Nilce Cristina Petris de Paiva (Presidente da 3ª Turma Recursal de São Paulo), Fabíola Queiroz (Presidente da 12ª Turma Recursal de São Paulo), Douglas Camarinha Gonzales (Presidente da 7ª Turma Recursal de São Paulo), Flávia de





Toledo Cera (Presidente da 1ª Turma Recursal de São Paulo) e Flávia Pellegrino Soares Millani
(Presidente em exercício da 4ª Turma Recursal de São Paulo).

São Paulo, 26 de setembro de 2018 (data de julgamento). #>#]#}

DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal – Relator
Presidente da 9ª Turma Recursal de São Paulo

